

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10384/004.937/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.466

RECURSO Nº : 104.826
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1988 a 1991
RECORRENTE : P SANTOS & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em TERESINA - PI
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.466

hrt

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A comprovação de pagamentos compatíveis com as datas de sua contabilização elidem a caracterização de passivo fictício, ao menos no montante comprovado.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação dos recursos aportados ao caixa permite a aplicação da presunção legal de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P SANTOS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 410.017,50, Cz\$ 6.747.581,17, Ncz\$ 35.915,48 e Cr\$ 420.272,64 (moedas da época), nos exercícios financeiros de 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

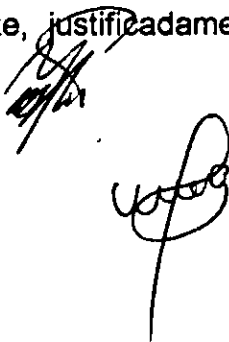

JOSÉ CARLOS PASSUELO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10384/004.937/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.466

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES
e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO
CELSON MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is located above the second one and appears to be a stylized name. The second signature is larger and more prominent, also appearing to be a stylized name.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10384/004.937/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.466

2.

RELATÓRIO

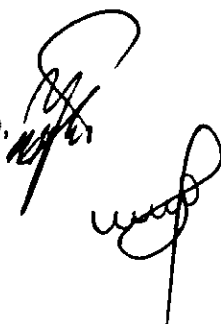
P. SANTOS CIA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da receita Federal em Teresina, PI, que manteve exigência do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1988 a 1991.

O processo já tramitou por esta Câmara, sendo objeto de Resolução n.º 105-0.777 na sessão de 17.05.94 (fls. 554 a 558).

Adoto integralmente o preciso relatório elaborado pelo Eminente Relator, Dr. Jackson Medeiros de Faria, que passa a fazer parte integrante deste, o qual leio para conhecimentos dos demais Conselheiros.

No cumprimento da diligência proposta, após intimação de fls. 561, em 03.10.95, foi lavrado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 562 a 573, cujo teor foi levado a conhecimento da recorrente, sem que sobre ele tivesse se manifestado. Retorna o processo a esta Câmara, com protocolo de 08.01.96, apto a julgamento.

É o Relatório,



PROCESSO Nº : 10384/004.937/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.466

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

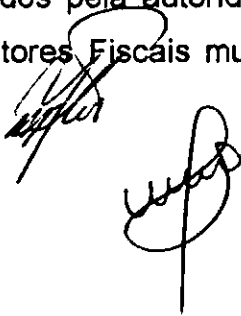
Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa é afastada pela providência determinada na Resolução 105-0.77 que teve como objetivo sanar a irregularidade processual decorrente da falta de apreciação dos documentos juntados pela recorrente depois da apresentação da impugnação mas antes do julgamento singular.

O processo se instaurou com exigência de tributo sobre dois itens. Omissão de receita em decorrência de passivo fictício e com base em suprimentos de caixa de origem e efetividade não comprovadas. Na peça inicial a fiscalização imputou a compensação de prejuízos fiscais apurados pela contribuinte.

A impugnação, de 10.07.92, andou por teses sem apresentar provas e a exigência foi mantida. No recurso, interposto em 04.01.93, a recorrente alega ter apresentado que a afirmativa do Delegado julgador de que a empresa não apresentara provas deve ser afastada, já que, em 13.08.92 encaminhou a documentação necessária, e junta cópia da mesma, que não constava do processo (fls. 58 a 552).

A diligência determinada visou sanar a falta de apreciação dos documentos apensados, não mencionados pela autoridade julgadora singular e da apreciação dos mesmos pelos Auditores Fiscais muitos foram aceitos como probantes das alegações da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº : 10384/004.937/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.466

A fiscalização considerou comprovados os valores de:

- a) do exercício de 1988, Cz\$ 410.017,50, relativamente ao passivo fictício;
- b) do exercício de 1989, Cz\$ 6.747.581,17, relativamente ao passivo fictício;
- c) do exercício de 1990, NCz\$ 35.915,48, relativamente ao passivo fictício;
- d) do exercício de 1991, Cr\$ 420.272,64, relativamente ao passivo fictício.

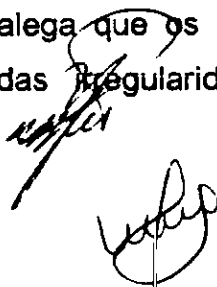
O valor da exigência foi recalculado, cujos novos cálculos não interessam no momento pois somente serão objeto de análise por ocasião da execução do julgamento.

O recurso deixa claro ser a dirimência do conflito baseada exclusivamente em provas, no que concordo.

Como matéria de prova, volto a examinar os documentos e concluo ter sido adequada a mensuração, pelos Auditores Fiscais, da matéria a ser excluída da base de tributação. A comprovação foi parcial.

Nenhuma prova foi juntada com suficiente força probante para elidir a presunção de omissão de receita medida pelos suprimentos de caixa, sendo firmada a presunção já que se comprova omissão no próprio passivo fictício apanhado.

Vagamente, a recorrente, alega que os prejuízos fiscais foram aceitos para absorver parte do valor das irregularidades apontadas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº : 10384/004.937/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.466

fiscalização, mas em desacordo com o seu direito e que a compensação pode ser efetuada em quatro exercícios. Examinei o auto de infração e constatei que foram considerados prejuízos abatendo a base tributada. A recorrente não quantificou seu pleito nem demonstrou de qualquer forma ter sido erradamente aproveitados os prejuízos, razão que me leva a considerar regular a ação fiscal, relativamente a este item.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, afastar a preliminar levantada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 410.017,50 do exercício de 1988, Cz\$ 6.747.581,17 do exercício de 1989, NCz\$ 35.915,48 do exercício de 1990 e Cr\$ 420.272,64 do exercício de 1991.

Sala das Sessões(DF), 11 de junho de 1996


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

